**PROCESSO**: **n º** 2000-01334/2017

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO: PAGAMENTO**

**DETALHES:** PAGAMENTO ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 01334/2017, em 01 (um) volume, com 27 (vinte e sete) fls., que versa sobre o pagamento de compra de Ar Comprimido Medicinal 50 L, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.292.445/0002-24) para atendimento das necessidades apresentadas pela Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly – UEDH, trata-se de uma unidade Hospitalar que é referencia para todo o Agreste, sertão e baixo São Francisco e que recebe uma demanda elevada de paciente portadores de traumatismos, serviços estes imprescindível a manutenção da vida, conforme despacho da assessoria de Superintendência de Média e Alta Complexidade/ASMAC e do Assessor/Técnico /GAH, em 27 de janeiro de 2017 (fl. 10).

A solicitação foi orçada em R$ 68.954,40 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), fl. 03.

Salienta-se que a despesa ocorrerá conforme consta na fl. 02, cujo material já entregue e recebido em 20/01/2017, pelo Sr. Amilton Sebastião da Silva – Coord. Manutenção Predial – Mat. 9865647-3, conforme atesto em nota fiscal eletrônica nº 000021120, série 2, data de emissão 20/01/2017.

À fl. 12, o Setor de Contratos informa que o contrato está fora da vigência, tendo sido expirado em 31 de dezembro de 2008.

À fl. 19, o Coordenador/ASTEC/GABIN e a Assessora Técnica/ASTEC/GABIN, solicita a Superintendência de Atenção à Saúde a justificativa, salientando as razões de interesse público e as conseqüências iminentes ou imediatas que a não prestação dos serviços acarretaria a Superintendência de Atenção à Saúde - SUAS, em 07 de fevereiro de 2017.

À fl. 20, o Superintendente a Assessora da SUAS, apresentam considerações sobre a não aquisição do oxigênio medicinal, e relata, ainda, da existência de alguns processos licitatórios e emergenciais, porém não foram concluídos, a demais se trata de um gás utilizados em diagnostico, tratamento ou profilaxia e a falta desses gases acarretaria inúmeros óbitos.

À fls. 21/22, o Secretário de Saúde toma ciência e encaminham os autos a Procuradoria Geral do Estado a análise e parecer conclusivo acerca do pagamento pleiteado.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 62, § 4º da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1507/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

O processo em tela se trata da fase de pagamento, onde o Supervisor Administrativo da Gerência da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, solicita o pagamento a Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, NO VALOR DE R$ 68.954,40 (SESSENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, (grifo nosso), tendo em vista o recebimento e do atesto do material adquirido, observa-se, **no entanto que não foi anexado ao processo a nota de empenho, até para confrontar com a nota fiscal apresentada à fl. 03 .**

Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE encaminhem **os autos a Controladoria Geral do Estado, salientando a necessidade de prévia auditoria dos serviços prestados com o levantamento da efetiva prestação de contas do período em questão, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 81, III da Lei Complementar Estadual nº 07/1991, requisita-se a remessa dos autos para que se conclua se o montante pleiteado é efetivamente devido.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 23/25 e 26 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a III, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**(**CNPJ 04.292.445/0002-24), no valor de R$ 68.954,40 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).**

Maceió-AL, 25 de julho de 2017.

Sandra Lima Medeiros

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 118-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**